



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 14 DE JUNHO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº0.000.000064/2010-91
RELATOR: Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público de São Paulo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ÔMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. É entendimento pacífico nos tribunais superiores que o julgador não está obrigado a examinar a totalidade das teses jurídicas trazidas pelo jurisdicionado, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em estrita observância ao que preconiza o art. 93, IX, da constituição Federal. Neste sentido, STJ, DJ de 23/4/09, EDcl no AgRg nos EDcl no RESP n.º 980.208-PR, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª Turma.

2. Despiciendo, portanto, rebater-se um a um, os argumentos utilizados pelo embargante, porquanto os fundamentos adotados no decum foram bastantes para justificar o que ali foi concluído.

3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), cuja competência é privativa da União, define em seu artigo 44 que o ensino superior abrange a pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

4. A Resolução CNMP n.º 42/2008 e a Lei 11.788 permitem a realização de processo seletivo específico para os estagiários de pós-graduação, devidamente matriculados em instituição de ensino do gênero, através de termo de cooperação e com a assinatura de termo de compromisso, respeitando prazo máximo de 2 anos de duração.

5. Embargos conhecidos e providos parcialmente, para estender ao Ministério Público Paulista o que restou decidido a respeito do estágio de pós-graduação do Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos dos embargos de declaração do procedimento de controle administrativo n.º 54/2010-55, mantendo-se as demais determinações contidas na decisão embargada. E também para remeter cópia dos autos ao Procurador Geral da República, para exame da possibilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

ACÓRDÃOS DE 15 DE JUNHO DE 2011

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000751/2011-97

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva
Proponente: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público Roberto Monteiro Gurgel Santos
EMENTA proposta de resolução. Instituição do comitê estratégico de tecnologia da informação no âmbito do ministério Público. Aprovação.

1. Verificou-se, âmbito do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação, a necessidade de alinhar as ações de tecnologia da informação aos objetivos institucionais da cada ramo do Ministério Público da União e dos Estados. Além disso, pretende a presente Proposta de Resolução buscar a adequação, pelo Ministério Público, das regras descritas no Manual de Boas Práticas de Governança da Tecnologia da Informação, especialmente o COBIT 4.1 e o PO 4.2.

2. Mostra-se imprescindível, para a concretização do Planejamento Estratégico no âmbito do Ministério Público, a instituição de um Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação nos termos propostos.

3. Aprovação da presente Proposta de Resolução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e aprovar a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000572/2011-50

RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Cláudio Rogério Ferreira Gomes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPPOSTA ILEGALIDADE DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CONCURSO DE PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DO MÉRITO. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. PREVISÃO DE LICENÇA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PROMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se pode confundir, porque absolutamente distintos, o desempenho de mandato classista, de natureza privada, com o desempenho de mandato eletivo, de natureza pública.

2. O legislador tratou, na hipótese do art. 65, da Lei Complementar nº 72/94, do mandato eletivo (executivo ou legislativo), prevendo o afastamento e a restrição de direitos, no caso, a impossibilidade de concorrer-se à promoção por merecimento, não fazendo restrição quanto à licença para o exercício de mandato classista.

3. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000639/2011-56

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Mariana Marinho Barbalho Tavares
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA PROMOÇÃO POR MÉRITO. LISTA DÚPLICE. DOIS NOMES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 93, II, B, DA CF. RECOMPOSIÇÃO DO QUINTO DE ANTIGUIDADE. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, II, "B", DA CF, E DA INTERPRETAÇÃO FIXADA NO MS 24414 E MS 24.575, DO STF.

1. Na existência de apenas dois nomes que perfazem os requisitos constitucionais do biênio na entrância e figuração na primeira quinta parte da lista de antiguidade, não há necessidade de recomposição do quinto de antiguidade, possibilitada a escolha entre os dois nomes. Precedentes do STF.

2. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Procedimento de Controle Administrativo para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Revisão de Processo Administrativo Disciplinar Nº 0.00.000.001769/2010-25

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
EMENTA REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MP/AM. NÃO VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nenhuma das hipóteses ensejadoras da revisão estão presentes. Não surgiram fatos novos, a decisão não foi contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, bem como não se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

2. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer da presente Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, tudo nos termos do voto da Relatora.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000532/2010-27

PROponente: Conselheiro Cláudio Barros Silva
ORIGEM: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. NORMAS DISCIPLINARES E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS EM RAZÃO DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO.

1. As normas disciplinares e procedimentais sobre o tema, tanto na Lei Complementar nº 75/93, como na Lei nº 8.625/93, são extremamente precárias e de difícil aplicação. Em realidade, a Instituição e os seus órgãos de controle interno e o próprio Conselho Nacional do Ministério Público têm sido expostos, permanentemente, por falta de resultados efetivos quanto à matéria disciplinar.

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 inovou com a criação dos Conselhos Nacionais. Ao Conselho Nacional do Ministério Público compete atuar, de forma supletiva, como Órgão correicional. Todavia, muito embora o Conselho Nacional tenha demonstrado vontade de efetuar um eficiente controle disciplinar, não tem alcançado maiores resultados em razão das múltiplas legislações que regulamentam a matéria e que, além de descreverem penas sem maior repercussão, não possuem, em seus textos, regras eficazes que interrompam a prescrição.

3. A importância do Anteprojeto de Lei Complementar para a Instituição, que terá, para todo o Ministério Público, que é único e indivisível, uma só legislação disciplinar, o que facilitará a tramitação e alcançará resultados. Para tanto, as disposições previstas, sobre o tema, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e nas Leis Complementares estaduais, em razão do caráter nacional do Ministério Público, deverão estar adequadas à nova legislação. Essa a razão do Anteprojeto de Lei Complementar que, tendo esta amplitude e pertinência das atividades do Conselho Nacional do Ministério Público, para alcançar os resultados pretendidos, deve ser de iniciativa

do Procurador-Geral da República e ser incluído, se possível, em razão de seus efeitos, no Pacto Republicano.

4. Aprovação do Projeto do Anteprojeto de Lei Complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, aprovar proposta de Anteprojeto de Lei Complementar que trata das normas disciplinares e procedimentos administrativos para os membros do Ministério Público da União e dos Estados, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000575/2011-93

RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Ricardo Rotunno - Promotor de Justiça do MP/MS
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPPOSTA ILEGALIDADE DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DO MÉRITO. COMPOSIÇÃO DE LISTA. EXCLUSÃO DE REMANESCENTE DE LISTA ANTERIOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os remanescentes de lista anterior, composta para fins de promoção por merecimento, possuem a prerrogativa de terem seus nomes avaliados em primeiro lugar para compor nova lista, o que não se confunde com direito subjetivo à inserção.

2. Verificada a razoabilidade das avaliações dos candidatos exercitadas pelos integrantes do Conselho Superior a partir do desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais, não há que se falar em ausência de fundamentação.

3. Observados os critérios aplicáveis às promoções pelo critério de merecimento (art. 93, II, da CF c/c a Resolução CNMP Nº 2/2006), não há como sustentar a nulidade da votação levada a efeito pelo Conselho Superior do MP/MS.

4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÕES DE 13 DE JUNHO DE 2011

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000583/2011-30

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Rubens Bartolomeu
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO

() Além disso, cumpre destacar que apesar de na autação constar como requerido o Ministério Público do Estado de São Paulo, a inicial imputa inércia à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, órgão alheio à estrutura do Ministério Público Brasileiro, pelo que, mesmo que fosse dado cumprimento ao disposto no art. 39 do RICNMP, este Conselho é manifestamente incompetente para a análise do pleito do requerente.

Ante todo o exposto, deixo de conhecer a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo (RIEP) e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a" e "c" do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSGLIA
Relator

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000622/2011-07

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Wellington Montessi Yule
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
DECISÃO

() De acordo com o disposto no art. 39, § 2º do RICNMP, as petições, representações ou notícias encaminhadas a este Conselho somente serão conhecidas se acompanhadas de qualificação do autor, contendo nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ, além de apresentação de cópia dos respectivos documentos. Portanto, mostra-se de rigor o arquivamento do procedimento.

Ante todo o exposto, deixo de conhecer o presente Pedido de Providências (PP) e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a" do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSGLIA
Relator

DECISÃO DE 14 DE JUNHO DE 2011

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.002071/2010-27

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: José Antônio Frausino
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO

() Dessa maneira, resta evidenciado que o Promotor de Justiça Ro-

gério Rocco Magalhães, no exercício de sua autonomia funcional, imprimiu andamento aos feitos de interesse do ora requerente. ANTE TODO O EXPOSTO, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo com fulcro no art. 46, inciso X, alíneas "a" do RICNMP. Intime-se.

MARIO LUIZ BONSGAGLIA
Relator

DECISÕES DE 15 DE JUNHO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000648/2011-47

REQUERENTE: JOSELY PINTO DOS REIS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO

() Dos autos, observa-se que os fatos narrados na inicial já se encontravam em fase de apuração pelo órgão ministerial antes do peticionamento feito pelo requerente junto à Procuradoria da República de São Mateus e que o procedimento administrativo tem sido conduzido pelo membro do Parquet de maneira regular e dentro dos limites permitidos pelos recursos materiais e humanos disponíveis atualmente naquela Unidade.

Tem-se assim que o Ministério Público Federal no Município de São Mateus tem atuado regularmente, não havendo que se falar em inércia ou desídia do membro ministerial.

Dessa forma, considerando a inexistência de mora ou inércia do Parquet federal, determino o arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 46, inciso X, alínea d do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira

PROCESSO:RIEP nº 0.00.000.002297/2010-28

RELATOR:Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Edelvan Romano Rosa

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

() Cumpra consignar, assim, que da análise dos autos não se percebe inércia ou excesso de prazo na atuação do Procurador da República Wanderley Sanan Dantas, refletindo o pleito do requerente apenas descontentamento com o resultado das investigações. Ora, em nome da autonomia funcional, garantida pela Constituição Federal em seu art. 127 § 1º, não há que se imputar falta disciplinar a membro do Ministério Público Brasileiro em virtude do conteúdo de sua manifestação, formulada de acordo com sua consciência e devidamente fundamentada, apenas porque ela foi desfavorável ao requerente.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo (RIEP) com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP. Intime-se.

MARIO LUIZ BONSGAGLIA
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000745/2011-30

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

Todavia, friso que isto não impede que a requerente formule pedido novo, em seu nome, onde constem os fatos que alega configurarem irregularidades, improbidades e perseguições por parte da Corregedoria-Geral e da Procuradoria-Geral de Justiça, pugnando, desta feita, pela apuração dos fatos.

Assim, ante a manifesta falta de interesse da requerente para formulação do pleito, determino seu arquivamento, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÕES DE 17 DE JUNHO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.000800/2011-91

RELATOR: Bruno Dantas

REQUERENTE: ANDRÉ ESTÉVÃO UBALDINO PEREIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro, ademais, que tem se tornado frequente a atuação de simples "convites" ou "informações" como se fossem Pedidos de Providências, o que requer dos setores competentes deste CNMP maior rigor na classificação na atuação.

Pelo exposto indefiro a petição inicial, nos termos do art. 39, parágrafos 6º e art. 46, X, "c", do RICNMP, por ausência de pedido. Dê-se conhecimento ao Sr. Presidente, aos Srs. Conselheiros e à Secretaria-Geral.

Arquive-se.

BRUNO DANTAS
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.000620/2011-18

RELATOR: Bruno Dantas

REQUERENTE: JINCOLN BARBOSA JUNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o requerente encaminhar a este Conselho a petição original assinada e o comprovante de residência, com o fim de instruir a presente Representação, em descumprimento a correspondência eletrônica remetida pela Coordenadoria Processual (fl. 06), indefiro a petição inicial, nos termos do art. 39, parágrafos 2º e 3º, c/c art. 46, X, "a", do RICNMP.

Dê-se conhecimento dos fatos e da presente decisão ao e. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, via fax, para as providências que entender cabíveis. Após, arquive-se.

BRUNO DANTAS
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000584/2011-84

RELATOR: Bruno Dantas

REQUERENTE: fabiano afonso

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO do estado DE minas gerais

DECISÃO

() Vislumbrando contornos eminentemente correicionais na denúncia formulada, encaminhei os autos à Corregedoria Nacional (fl. 10 v), que, comungando do mesmo entendimento, determinou a instauração da Reclamação Disciplinar nº 657/2011-38, para apuração dos fatos, esvaziando totalmente o objeto da presente representação.

Assim, inexistindo nos autos qualquer outro pedido que pudesse justificar sua continuidade, determino o seu arquivamento, nos exatos termos, inclusive, do expressamente preconizado pelo artigo 43, do RICNMP.

Publique-se.

BRUNO DANTAS
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PCA Nº 0.00.000.0000758/2011-17

requerente: RENATA DA COSTA FERNANDES ROCHA

requerido: ministério público do estado DO PARANA

Relator: Conselheiro BRUNO DANTAS

DECISÃO

() Assim, diante da publicação do Edital nº 11/2011, que, ao elucidar a omissão que impossibilitava a impugnação das questões formuladas com a roupagem acima descrita pelos candidatos inconformados com o gabarito oficial, acabou atendendo a reivindicação posta pela representante, julgo improcedente o presente Procedimento Controle Administrativo, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

BRUNO DANTAS
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

ATA

APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DESTINADA À RENOVAÇÃO PARCIAL DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ANO DE 2011, PELOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA.

As 18 horas do dia 15 de junho de 2011, no Plenário do Conselho Superior, na Procuradoria Geral da República, Brasília-DF, reuniram-se, em sessão aberta, os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora, instituída pela Portaria PGR Nº 237, de 26 de abril de 2011, Drª ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS (Presidente) e Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS para a proclamação do resultado da eleição que se iniciou às 10 horas. Constatou-se a existência do quorum exigido pelo art. 53, § 1º, da Lei Complementar Nº 75/93, com o comparecimento de 45 (quarenta e cinco) eleitores. Encerrada a votação, computou-se um total de 90 (noventa) votos, sendo 12 (doze) votos em branco, 2 (dois) votos nulos, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: ALCIDES MARTINS - 33 (trinta e três) votos; MARIA CAETANA CINTA SANTOS - 36 (trinta e seis) votos; e MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO - 7 (sete) votos. Foram eleitos os seguintes Subprocuradores-Gerais da República, na ordem decrescente de votos obtidos:

1º MARIA CAETANA CINTA SANTOS

2º ALCIDES MARTINS

3º MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Não havendo impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, com o encerramento dos trabalhos e a lavratura da presente Ata, que será assinada pelos Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora

ZÉLIA OLIVEIRA GOMES
Membro

MAURÍCIO VIEIRA BRACKS
Membro

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE MAIO DE 2011

Interessados: Coletividade. Requeridos: ENTIDADES EDUCACIONAIS DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO INSTALADAS NOS MUNICÍPIOS PERTENCENTES A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ERECHIM/RS. Objeto: "Verificar se as instituições que oferecem cursos na modalidade a distância no âmbito da Subseção Judiciária de Erechim/RS estão credenciadas perante o MEC para oferecerem os cursos". Câmara: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, pela sua procuradora da República signatária, e: Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75 de maio de 1993; Considerando o disposto nos artigos 2º, inciso I, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPE Nº 87/2006 e,

Considerando que o art. 209 da Constituição Federal determina que o ensino é livre à iniciativa privada desde que cumpridas as normas gerais de educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

Considerando que nos termos do art. 9º, IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Nº 9.394/96, compete à União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino";

Considerando que apenas no município de Erechim/RS existem 11 (onze) instituições que oferecem cursos na modalidade a distância;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção ao artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público da União, tal como previsto no artigo 5º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, registrando-se como seu objeto: "Verificar se as instituições que oferecem cursos na modalidade a distância no âmbito da Subseção Judiciária de Erechim/RS estão credenciadas perante o MEC para oferecerem os cursos".

2. Nomeação do servidor Rafael R. P. Borcioni, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPE, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPE Nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPE Nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. se faça pesquisa no endereço eletrônico <http://siead.mec.gov.br>, a fim de verificar as instituições e seus devidos endereços cadastradas nos municípios pertencentes a Subseção Judiciária de Erechim/RS, que oferecem esse tipo de serviço.

Após o levantamento desses dados expedir ofício ao MEC requisitando que informe se as instituições estão devidamente cadastradas neste Ministério para oferecerem cursos na modalidade a distância.

À SECRETARIA: Sobrevida resposta do MEC faça esses autos conclusos ao gabinete para análise. AO GABINETE: Se por ventura alguma instituição for apontada como irregular (não credenciada) pelo MEC expedir ofício a instituição requisitando informações sobre os cursos que oferecem, data de início e término, relação de alunos e situação cadastral perante o MEC.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP Nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPE Nº 87 do CSMPE, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI,

**PORTARIA Nº 26, DE 8 DE JUNHO DE 2011**

Procedimento Administrativo Nº
1.28.200.000063/2010-53. Conversão em
inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007), e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura o cumprimento de normas referentes a gratuidade do transporte público aos idosos e deficientes físicos através do Programa Passe Livre do Ministério do Transportes;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000063/2010-53 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor GEORGE LUCAS PESSOA DA CÂMARA como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, que seja reiterado o expediente de fl. 75. Após cumprimento das determinações supra, bem como de despachos e expedientes anteriores, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE
MORAIS

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo
Nº 1.11.000.001501/2010-54. Conversão
em Inquérito Civil Público. Reclamante:
Délio de Mendonça Sarmiento. Reclama-
do:Município de Rio Largo

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c-) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e-) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o nº 1.11.000.001501/2010-54 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Possível omissão do poder público no socorro às vítimas das enchentes ocorridas no município de Rio Largo, em junho de 2010;

b) Possível falta de acesso ao crédito na rede bancária;

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordenar ainda que seja comunicada a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 6º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA
SILVA

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE MAIO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público. Pro-
cedimento Preparatório de ICP Nº
1.34.004.000192/2011-41

1. Fundamentos Legais:

As funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8625/93, na Lei Nº 7.347/85, na Lei 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

2. Entidades:

Requerente(s): Centro Infantil Dr. Domingos A. Boldrini
Requerido(s): Agência Nacional de Vigilância Sanitária -
ANVISA

3. Imputação, processamento e conversão sem fatos novos:

Considerando o que dispõem os §§ 6º e 7º do art. 2º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP: "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável" e "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil".

Considerando a necessidade de se averiguar os seguintes fatos narrados na representação que originou o presente: PFDC. Retenção de produtos descartáveis importados, doados pelo Rotary Internacional ao Centro Infantil Boldrini através do Project Cure- Denver, Colorado (USA).

E considerando, por fim, a obrigação administrativa acima prevista, o advento do prazo estabelecido, a necessidade de se dilatar a instrução em relação aos fatos imputados na origem deste procedimento, e a ausência, neste exato momento, de elementos para o arquivamento ou adoção de outras providências.

4. Objeto:

Objeto: O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário resolve converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, com o objeto/objetivo de verificar a idoneidade dos fatos imputados, investigando-os, bem como analisar os elementos fáticos e jurídicos da imputação constante do item 3.

5. Providências relativas ao mérito:

Determino a continuidade das diligências empreendidas nestes autos.

6. Providências administrativas e de processamento:

6.1. Adotem-se as providências administrativas pertinentes: Autuação como inquérito civil e registro nos sistemas informatizados desta unidade.

6.2Providencie a Secretária de Gabinete o encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de cópia digital deste ato, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como a afixação, em papel, em local de costume, neste prédio.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 04/03/2011, o procedimento nº 1.34.012.000184/2011-04 a partir de representação do Sr. Wiliton Riachão, com o objeto indicado na seguinte ementa: "FINACIAMENTO HABITACIONAL - Trata-se de petição encaminhada pelo Sr. Wiliton Riachão, morador do Conjunto Habitacional Portal do Mar, localizado na Rua Maria Alberta, Nº 76, bloco 3, apartamento 501, Samarita, São Vicente, sobre irregularidades em todos os imóveis, tais como: infiltração de água na parede, vazamento de gás, estufamento de piso, da parede e do teto e outras, administrado pela empresa CONTASUL, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público ;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA
DALOIA

PORTARIA Nº 200, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93; no artigo 8º da Lei Nº 7.347/85; na Lei Nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas Nº 1.34.001.007371/2010-59 para apurar a demora na expedição de diplomas pela Faculdade Magister, pertencente ao grupo econômico controlado pela Estácio Participações S/A (fls. 03/08);

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Estácio divulga erroneamente ser a mantenedora, entre outras, da Faculdade Magister, pois a sua mantenedora é na verdade a União Cultural e Educacional Magister Ltda. (fl. 71);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/PRSP Nº 75/2010 à Estácio Participações S/A (fl. 85) para que remova e se abstenha de patrocinar qualquer publicidade que associe o seu nome à prestação do serviço de educação superior mantido por instituição diversa até a publicação do ato autorizativo em Diário Oficial;

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração da divulgação pela Estácio Participações S/A como sendo mantenedora de instituições educacionais mantidas por outras entidades em desrespeito ao direito fundamental à educação; e

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas Nº 1.34.001.007371/2010-59, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 71;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças Informativas Nº 1.34.001.007371/2010-59 com a seguinte ementa: "Educação. Universidade Estácio/Radial. Divulgação irregular de que seria mantenedora da Faculdade Magister";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. atendimento à determinações dispostas no "item 7" de fl. 98.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 235, DE 2 DE JUNHO DE 2011

PR-SP-00036230/2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93 estabelece, em seu inciso XIV, competir ao Ministério Público da União: "XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) c) à ordem social";

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e o Ministério Público Federal têm o objetivo comum de zelar pelo cumprimento da legislação em defesa da sociedade;

CONSIDERANDO que é necessário o estabelecimento de mecanismos de ação conjunta e eficiente de fiscalização nos serviços, obras, atividades e empreendimentos de engenharia, arquitetura e agronomia;

CONSIDERANDO que existem normas legais de acessibilidade, proteção ambiental, defesa do consumidor, responsabilidade técnica e outros temas correlatos, estipulando parâmetros a serem atendidos por entidades da Administração Pública federal, direta e indireta, ou entidades privadas, inclusive Agências dos Correios e Casas Lotéricas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em São Paulo e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo firmaram, no dia 20 de maio de 2011, após a instrução do Inquérito Civil Nº 1.34.001.004427/2006-37 e do Procedimento Administrativo Nº 1.34.001.001397/2011-74, "Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional";

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar o cumprimento do "Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional" firmado entre a Procuradoria da República em São Paulo e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, no dia 20 de maio de 2011.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja oficiado à Divisão de Tutela Coletiva, solicitando a instauração e distribuição a esta PRDC. Para tanto, sugere como ementa: "CIDADANIA. CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Acompanhamento da efetivação do "Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional" firmado entre a Procuradoria da República em São Paulo e o CREA-SP."

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo - Assessor Nível I, e André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP;

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 296, DE 31 DE MAIO DE 2011

PR/TO 6955/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação Nº 1.36.000.000487/2011-83, instaurado a partir da denúncia feita pelo Sr. Ilson Pimentel dos Santos, na qual noticiou a deterioração da Escola Municipal Pau D'arco, que atende aos assentados do Projeto de Assentamento Pau D'arco, localizado no Município de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que a escola atende poucos alunos e de forma precária, pois não tem infraestrutura, haja vista não ter água e nem banheiros;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar supostas irregularidades na infraestrutura da Escola Municipal Pau D'arco, que atende aos assentados do Projeto de Assentamento Pau D'arco, localizado no Município de Porto Nacional/TO.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.000487/2011-83, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;

3) oficie-se ao INCRA e à Prefeitura de Porto Nacional/TO requerendo informações acerca dos fatos noticiados;

4) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 338, DE 7 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.001737/2011-95 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - MINISTÉRIO DA SAÚDE. HEMODERIVADO. Supostas irregularidades no âmbito do Distrito Federal em relação à prescrição e dispensação dos concentrados de fatores da coagulação do sangue, hemoderivados e recombinantes, para atender a portadores de coagulopatias hereditárias. Tais medicamentos são comprados pelo Ministério da Saúde e distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal.

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

REPRESENTADO: A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 340, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.001982/2011-01 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LIVRO DIDÁTICO. Indícios de que o livro de língua portuguesa "Por uma vida melhor", adotado pelo MEC, cuja autora é Heloisa Ramos, defende a validade do uso de erros gramaticais. O referido livro foi distribuído pelo Programa Nacional do Livro Didático a alunos da rede pública do ensino fundamental regular e da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

REPRESENTANTE: ALESSANDRO DE ALMEIDA CYRINO DA SILVA

REPRESENTADO: MEC - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 342, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.000961/2011-60 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE. CÓPIAS EXTRAÍDAS DO PA Nº 1.16.000.002138/2010-16. DELIBERAÇÃO DO GRUPO GT EDUCAÇÃO QUE ACOMPANHA OS PROGRAMAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). SOLICITAÇÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA VERIFICAR EVENTUAL INADIMPLÊNCIA OU PENDÊNCIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DE CRISTALINA, VALPARAÍSO E MIMOSO DE GOIÁS DE VERBAS REPASSADAS PELO PNATE.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 343, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.001866/2011-83 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Suposto atentado à moralidade e aos bons costumes. Indícios de que as paredes e janelas dos banheiros do prédio da CGU, localizado na SAS Quadra 1, são transparentes.

REPRESENTANTE: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

REPRESENTADO: CGU - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 463, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que a Carta Magna também preceitua que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6º, CRFB);

Considerando que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, CRFB);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de avaliar a qualidade de prestação do serviço público no atendimento à população pelo INSS no âmbito da Gerência Regional de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Clique para escolher a CCR/PFDC;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), e na forma da Resolução 87/2006 do CSMFP,

CONSIDERANDO:

a) o teor da peça de informação n.º 5/2008 do MP/RN, encaminhada ao MPF "considerando a notícia de que a empresa CFN-Companhia Ferroviária do Nordeste tem a concessão para o uso da linha férrea em São José de Mipibu e que vem negligenciando no seu mister";

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.000390/2010-61 com o seguinte objeto: Vias férreas no Rio Grande do Norte. Malha Nordeste, ramal Macau. Oxidação e condições ruins dos trilhos existentes no trecho entre Parnamirim/RN e São José de Mipibu/RN. Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN) ou Transnordestina Logística S.A. Pretensão de transporte de passageiros em trilhos destinados ao transporte de cargas.

Interessado: Jean Poggio Nerino.

Autue-se. Comunique-se à 1.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no site da PR/RN e no sistema Único.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

**PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, "h", inciso III, inciso V, "b" e 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/1993, determina a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.17.001.000123/2010-68 em Inquérito Civil Público para adoção das providências cabíveis para apurar a omissão normativa da União, do Ministério das Comunicações e da ANATEL, acerca da implementação das TVs Câmara Municipais, podendo a investigação servir de embasamento para a propositura de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

a) Autue-se e publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

b) Fixar cópia no mural da PRM.

c) Comunique-se à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo no presente Inquérito Civil Público.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, expor e determinar o que segue:

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da República de Procedimento Administrativo Cível Nº 1.29.008.001083/2007-95, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no município de Santa Maria/RS, através do Ofício Nº 0157/2010, noticiando a possível captação de clientes pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (ANAPREVIS), sediada no município de Rio do Sul/SC;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XVII, garante o direito de liberdade de associação, para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

CONSIDERANDO que a restrição destacada pelo dispositivo constitucional quanto aos fins ilícitos compreende os fins proibidos por lei, que possam contrariar a moral e a ordem pública;

CONSIDERANDO que o Estatuto da OAB, em seu art. 34, III e IV, estabelece que constitui infração disciplinar valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber, e angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

CONSIDERANDO, pelos documentos constantes da fotocópia do procedimento encaminhado, que o procedimento de adesão dos associados não se coaduna com o estipulado no estatuto da Associação, tampouco com a legislação infraconstitucional, sendo, no caso em tela, restrito ao ajuizamento de ação previdenciária, sem pagamento de mensalidades ou de qualquer outro pagamento, ressalvado o valor de 30% sobre os valores obtidos com a procedência da ação previdenciária eventualmente ajuizada;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações para apurar a eventual prática de prospecção de clientes para ajuizamento de ações previdenciárias pela associação supramencionada;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com base no artigo 4º, inciso II, da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no intuito de apurar possível utilização da Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (ANAPREVIS) como mera intermediária para captação e prospecção de clientes (aposentados e pensionistas), mantendo-se, a associação, não com contribuição de seus associados mas com honorários advocatícios obtidos através de milhares de ações previdenciárias ajuizadas no país, o que viola, em tese, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, também, compromete a própria regularidade das representações judiciais (procurações) de aposentados e pensionistas perante a Justiça Federal, determinando, como diligências iniciais:

1. A comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração deste procedimento;

2. O agendamento de reunião com a Procuradora Federal do Instituto Nacional de Seguridade Social no município de Rio do Sul/SC, Drª Larissa Tais Leite Silva, no dia 10 de junho de 2011, às 14:00 horas, na sede desta unidade do Ministério Público Federal.

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE MAIO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº	1.28.200.000114/2010-47. Conversão em inquérito civil público
--------------------------------	---

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo instaurado ex officio no âmbito desta Procuradoria da República, objetivando a apuração de deficiências no serviço postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mormente, no tocante à entrega de correspondências em localidades situadas em zonas rurais;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC n.º 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n.º 23/2007),

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.200.000114/2010-47 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMPF n.º 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor LINDOALDO VIEIRA CAMPOS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Após cumprimento das determinações supra, bem como de despachos e expedientes anteriores, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a existência de indicativos de possível caso de nepotismo, envolvendo o Diretor-Geral do Instituto Federal do Sudeste de Minas, campus São João Del Rei, e sua esposa;

Determina a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.014.000003/2011-32 com vistas a investigar as irregularidades supramencionadas, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF;

c) após, voltem-me conclusos para novas determinações.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos da Representação Cível Nº 1.29.011.000318/2010-78;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para pro-

teção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção ao artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO a Resolução INSS Nº 141/2011, que regulamenta a comprovação de vida e renovação de senha por parte dos beneficiários, bem como a prestação de informações por meio das instituições financeiras pagadoras de benefícios aos beneficiários e ao INSS;

CONSIDERANDO o Termo de Declaração anexo, que relata que o Banco do Brasil em Buenos Aires se diz não autorizado a efetivar recadastramento aos segurados do INSS residentes na Argentina;

DETERMINO a conversão desta Representação Cível em Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: "Verificar a efetividade do serviço de comprovação de vida e prestação de informações por meio de instituições bancárias aos segurados brasileiros residentes na Argentina".

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria;

b) Encaminhamento, via mensagem eletrônica, de cópia deste ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 6º da Resolução Nº 87/2010 do CSMPF, para ciência e publicação, procedendo-se à juntada da comprovação de envio do documento;

c) Aguarde-se a resposta ao OF.GAB.01/413/2011, encaminhado à Superintendência Regional do INSS e, após, voltem conclusos.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE JUNHO DE 2011

PORTARIA de Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução Nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução Nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.006.000201/2011-84 a fim de apurar eventuais atos omissivos de servidores do DNIT na fiscalização da empresa prestadora de serviços de manutenção Delta Construções S.A. na ponte localizada na Avenida Tabelaio, Vila Rosa, Mairiporã.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar Relatório da Comissão de Sindicância (processo administrativo Nº 10/1006696.7), resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.29.014.000204/2010-06) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução Nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações no bojo do Procedimento Administrativo Nº 1.30.002.000051/2010-15, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 4º, do art. 4º, da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se a sua ementa: "EVENTUAL LESÃO À APLICAÇÃO IMEDIATA DE DIREITO SOCIAL - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RITUXIMABE instaurada pela denúncia de Flávia Mendes Ferreira em desfavor do município de Campos dos Goytacazes relativo à demora para fornecimento do remédio Rituximabe".

2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE JUNHO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

b) Considerando a possibilidade de intervenção ministerial para defesa do interesse do idoso na forma do art. 74 da Lei Nº 10.741/03;

c) Considerando o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, converto o procedimento administrativo Nº 1.33.001.00502/2010-12 em inquérito civil para o fim de apurar a regularidade de revisão de benefício previdenciário com determinação de restituição de valores.

Comunique-se.

Expeça-se ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social questionando sobre eventual interposição de recurso administrativo contra a decisão e respectivo julgamento.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 111, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.30.012.000923/2010-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMPPF e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo; CONVERTE o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000923/2010-18 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar a ausência de fornecimento, pelo Poder Público, do medicamento Octreotida para pacientes que com Tumores Neuro-Endócrinos

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

2) Reitere-se o ofício de fl. 30

3) À DITC por 60 (noventa) dias para atuação desta Portaria e anotações de praxe.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 145, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.30.012.000092/2011-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMPPF e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo; CONVERTE o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000092/2011-65 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar a suspensão do programa de transplante hepático no Hospital Federal de Bonsucesso com possíveis prejuízos aos pacientes listados para transplante neste hospital.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

2) Reitere-se ofícios de fls. 41 e 42, atentando-se para o fato de que a Sra Isabela Simões não é Coordenadora da CNCDO/RJ.

3) Oficie-se, ainda, ao Hospital dos Servidores do Estado, Secretaria Municipal de Saúde e Central de Transplantes, conforme minutas anexas.

3) À DITC por 30 dias para atuação do ICP e anotações de praxe.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 194, DE 25 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.30.012.001155/2010-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMPPF e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo; CONVERTE o procedimento administrativo Nº 1.30.012.001155/2010-10 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios levados a efeito pelo Hospital Central da Marinha no exercício de 2004, com possíveis prejuízos ao erário.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

2) Oficie-se ao Secretário Geral de Controle Externo conforme minuta.

3) Oficie-se ao Hospital Central da Marinha conforme minuta.

4) À DITC por 30 dias para atuação do ICP e anotações de praxe.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 311, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de apurar o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade nas construções de casas populares do programa "Minha Casa, Minha Vida", se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000725/2010-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 314, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Expediente 1.30.801.002768/2011-69. Interessado: Maria Luiza Ventura e outros. Assunto: INSTITUTO DE NEUROLOGIA DEOLINDO COUTO - UFRJ - POSSÍVEL INTERRUÇÃO DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA/NEUROLÓGICA.

Considerando que cabe Ministério Público Federal zelar pelo Patrimônio Público e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, garantindo acesso universal e assistência integral aos serviços de saúde prestados à sociedade; considerando que possível violação desses preceitos e a omissão ou inadequação na prestação de serviços públicos legítima o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a instaurar e promover Inquérito Civil Público na defesa de princípios, entre outros, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da dignidade humana, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 3.8.2006 e Nº 106 de 6.4.2010, do CSMPPF; considerando os elementos de informação obtidos, instaurou/converto o procedimento administrativo Nº INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar com a finalidade de apurar possível inexistência, insuficiência ou má prestação de serviços de assistência psicológica a pacientes em tratamento neurológico no Instituto de Neurologia Deolindo Couto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, determinando as seguintes diligências:

1- Oficie-se à Direção do referido Instituto, com cópia da presente portaria, a fim de que preste todas as informações existentes sobre a assistência psicológica/neurológica a pacientes em tratamento, esclarecendo eventuais problemas em relação a número insuficiente de servidores, estrutura, medicamentos ou insumos, tendo em vista a notícia de que o serviço em questão estaria paralisado ou encerrado. Requisite-se também informações sobre as medidas adotadas para regularizar a situação, esclarecendo as providências ultimadas e aquelas que estão programadas, bem como o cronograma de implantação, se este for o caso, bem como justificativas em caso de interrupção dos serviços.

2- Remeta-se cópia desta Portaria à PRDC;

3- À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 332, DE 7 DE JUNHO DE 2011

Inquérito Civil Nº 1.16.000.001588/2011-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que os fatos narrados na representação dão conta de possível ato de improbidade administrativa praticado por servidora da União;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: oriundas do Processo MPDFT Nº 08190.022206/11-10

Possíveis responsáveis: Késia de Brito Rosa

Resumo: SUPOSTO FAVORECIMENTO INDEVIDO A ENTIDADE PRESIDIDA PELO ESPOSO DA SERVIDORA KÉSIA DE BRITO ROSA, QUE TERIA SE VALIDO DE SEU CARGO PÚBLICO PARA ISSO. PROCESSO MPDFT Nº 08190.022206/11-10

Determina:

1 - A atuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

4 - Seja solicitada ao MPDFT cópia dos elementos probatórios colhidos após a instauração do PAD referente ao Processo MPDFT Nº 08190.022206/11-10.

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO
MAIA



6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE MAIO DE 2011

Objeto: Conversão em Inquérito Civil. Temática: 6ª CCR - Índios e Minorias - Apurar omissão do INCRA em regularizar a ocupação da Colônia São Domingos, comunidade tradicional em Corumbá/MS.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 1º de outubro de 2010, a fim de apurar omissão do INCRA em regularizar a ocupação de área da Colônia São Domingos, que é uma comunidade tradicional composta, inclusive, por famílias indígenas (Guaná e Bororo);

CONSIDERANDO que o presente procedimento tramita por prazo superior a 180 dias, com prorrogações devidamente comunicadas à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de continuidade das diligências para fins de melhor elucidação dos fatos, para tomadas das providências cabíveis pelo órgão ministerial;

CONSIDERANDO todo o exposto na Portaria Nº 093/2010 de fls. 02/03;

DETERMINO a conversão deste procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é "apurar omissão do INCRA em regularizar a ocupação da Colônia São Domingos, comunidade tradicional em Corumbá", autuado sob o Nº 1.21.004.000143/2010-86, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º, da Resolução CSMP Nº 87/2010, registrando-se as alterações na capa dos autos e no sistema único.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ.

Ciência desta Portaria à 6ª CCR.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE MAIO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo Nº 1.26.003.000072/2010-45 - instaurado para apurar a situação da educação indígena na comunidade Atikum, mais especificamente da Aldeia Olho D'água -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo Nº 1.26.003.000072/2010-45, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar a situação da educação indígena na comunidade Atikum, mais especificamente da Aldeia Olho D'água".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP).

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE JUNHO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas Cíveis Nº 1.16.000.001631/2011-91. Assunto: Regularidade da Concessão de Lavra Nº 002277/1960 pelo DNPM. Área objeto de concessão localizada dentro da Terra Indígena Caramuru Paraguaçu

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP, as presentes peças de informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas Nº 1.16.000.001631/2011-91 nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª CCR de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE MAIO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo Nº 1.00.000.000575/2002-47 - instaurado para acompanhar a instalação de uma base de operações da Polícia Militar, dentro da Terra Indígena Truká/PE -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo Nº 1.00.000.000575/2002-47, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Acompanhar a instalação de uma base de operações da Polícia Militar, dentro da Terra Indígena Truká/PE".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP).

Como providências iniciais, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina:

a) Oficie-se à FUNAI indagando se a construção do posto policial - para a Polícia Militar fazer a segurança permanente e instalar, nesse ponto, um rádio com conexão direta com a Polícia Federal - já foi concluída e se está em funcionamento. Em caso de resposta negativa, perquirir quais as medidas que estão sendo tomadas para regularizar o devido funcionamento do posto. Prazo para resposta de 20 (vinte) dias úteis

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIORPAUTA DA 156ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2011(*)

Dia: 20 de junho de 2011

Hora: 10h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - SCS, Quadra 09, Lote C, Bloco A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF. Ordem do dia

I - PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL

01 - Processo Nº 08130.002776/2010

Assunto: Inquérito Administrativo

Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos - OAB/DF 1.663-A.

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Decisão anterior: Após o voto da Conselheira relatora no sentido de acolher a súmula de acusação e instaurar Processo Administrativo Disciplinar e o voto da Conselheira revisora, que a acompanhava, pediu vista regimental o Conselheiro José Neto da Silva. Fez sustentação oral, pelo indiciado, o advogado João Pedro Ferraz dos Passos. CSMPT, 155ª Sessão Extraordinária, em 07.12.2010.

Decisão anterior: Prosseguindo, após o apregoamento, antecipou pedido de vista regimental o Conselheiro Luis Antônio Camargo de Melo, tendo na sequência, o Conselheiro José Neto da Silva devolvida a vista regimental com voto, o qual será proferido após devolução da nova vista deferida. Em seguida, anteciparam voto acompanhando a Conselheira relatora, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 151ª Sessão Ordinária, 24.02.2011. Decisão anterior: Prosseguindo, o julgamento foi adiado, em razão da ausência justificada da Conselheira Guiomar Rechia Gomes (relatora). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes e Edson Braz da Silva. CSMPT, 152ª Ordinária, em 31.03.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolvendo questão de ordem, decidiu, por unanimidade, adiar o julgamento do presente processo e determinar a prévia intimação do advogado para ciência quando da inclusão do processo na pauta. CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011. II - PROCESSOS DE PROMOÇÃO - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

02 - Processo Nº 08130.000611/2008

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Revisor(a): Conselheiro: JOSÉ NETO DA SILVA

03 - Processo Nº 08130.004010/2008

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO

Revisor(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

04 - Processo Nº 08130.004011/2008

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Revisor(a): Conselheiro: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

05 - Processo Nº 08130.004012/2008

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Revisor(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

06 - Processo Nº 08130.000939/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

Revisor(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

07 - Processo Nº 08130.003862/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Revisor(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

08 - Processo Nº 08130.003863/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

Revisor(a): Conselheiro LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

09 - Processo Nº 08130.003864/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheira MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

Revisor(a): Conselheiro: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

10 - Processo Nº 08130.005100/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO

Revisor(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

11 - Processo Nº 08130.005101/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

Revisor(a): Conselheiro LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

12 - Processo Nº 08130.005102/2009

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

Revisor(a): Conselheiro ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO

13 - Processo Nº 08130.001359/2010

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Revisor(a): Conselheiro JOSÉ NETO DA SILVA

14 - Processo Nº 08130.001827/2010

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Revisor(a): Conselheiro LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

15 - Processo Nº 08130.001848/2010

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho

Relator(a): Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO